

Episódio: DESAPARECIDOS - ANO II (WITHOUT A TRACE - SEASON II, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 6416
Título da Série: DESAPARECIDOS - ANO II
Produtor(es): Scott White
Diretor(es): Paul Holahan
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner

Bros
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Agressão Física e Insinuação de Sexo
Tema: Investigação
Processo: 08017.000774/2007-48
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.
Filme: GILBERT GRAPE - APRENDIZ DE SONHADOR (WHAT'S EATING GILBERT GRAPE, Estados Unidos da América - 1993)

Produtor(es):
Diretor(es): Lasse Hallstrom
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Agressão Física, Gestos Obscenos e Insinuação de

Sexo Oral
Tema: Convivência familiar
Processo: 08017.000793/2007-74
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.
Filme: HARRY POTTER E O PRISIONEIRO DE AZKABAN (HARRY POTTER AND THE PRISONER OF AZKABAN, Estados Unidos da América - 2004)

Produtor(es): Chris Columbus/David Heyman
Diretor(es): Alfonso Cuarón
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre
Gênero: Aventura/Ação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Escola de bruxos
Processo: 08017.000813/2007-15
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.
Filme: UMA NOVA VIDA (KINGDOM COME, Estados Unidos da América - 2000)

Produtor(es): Edward Bates/John Morrissey
Diretor(es): Doug Mchenry
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre
Gênero: Comédia
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem Chula
Tema: Reconciliação
Processo: 08017.000819/2007-84
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 15 de março de 2007

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar:

Processo MJ nº: 08017.000523/2005-00
Título da Série: "CONFUSÃO EM FAMÍLIA - ANO I"
Nº dos Episódios: 101 a 104 e 106 a 110
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (p.p. Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre.
Tema: Convivência Familiar
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, dos episódios nºs 101 a 104 e 106 a 110 da série para televisão, classificado como "Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas", alterando sua classificação para "Veiculação em qualquer horário: livre".

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 237 de 13/07/2006, publicada no DOU de 18/07/2006, Seção I, página 62, Processos MJ nºs 08017.002846/2006-19 e 08017.002847/2006-55, onde se lê: "Classificação: Livre" leia-se "Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos, por conter: Linguagem Obscena e Insinuação sexual".

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE GESTÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 96ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante, nomeado pela Secretaria de Previdência Complementar para desempenhar essas funções nos regimes especiais de administração especial, intervenção ou liquidação, será determinada observando-se os parâmetros estabelecidos na presente Resolução.

Art. 2º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada com base em um valor determinado, em cada caso, segundo o porte do plano de benefícios, quando tratar-se do regime de administração especial, ou o porte da entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de seus planos, quando tratar-se de intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 1º O porte do plano de benefícios ou da entidade fechada de previdência complementar, conforme o caso, será determinado considerando o montante do ativo total e o respectivo número de participantes e assistidos.

§ 2º Também será considerada, na fixação da remuneração de que trata o caput, a complexidade das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante constará do respectivo ato de nomeação e será revista anualmente, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 3º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante, observado o disposto no art. 2º, será fixada considerando classificação a ser disciplinada pela Secretaria de Previdência Complementar, e não excederá R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

§ 1º O limite de que trata o caput será observado mesmo na hipótese do administrador especial, interventor ou liquidante ser nomeado, concomitantemente, para mais de um regime especial.

§ 2º Se o administrador especial, interventor ou liquidante for servidor público, a remuneração estabelecida nesta Resolução, adicionada à remuneração do cargo, função ou emprego públicos, ou aos seus proventos de aposentadoria, conforme o caso, deverá respeitar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 4º A indenização relativa às despesas que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento das atribuições do administrador especial, interventor ou liquidante, referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento, assim como a remuneração e as despesas de assistentes ou assessores, terão seus limites fixados em ato da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 5º É vedado ao administrador especial, liquidante ou interventor o recebimento, a expensas da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, de quaisquer valores a título de décimo-terceiro salário ou férias.

Art. 6º O administrador especial, o interventor ou o liquidante fará constar, em relatório mensal a ser encaminhado à Secretaria de Previdência Complementar, informações circunstanciadas acerca do andamento dos trabalhos, de sua remuneração e de seus assistentes ou assessores, bem como das respectivas despesas referidas no art. 4º desta Resolução.

Art. 7º A remuneração dos atuais administradores especiais, interventores e liquidantes deverá ser revista, adequando-se aos parâmetros estabelecidos por esta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Na decretação do regime especial de intervenção será estabelecido prazo de duração de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, excepcionalmente, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo que esta estabelecer.

Art. 9º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA DE GESTÃO

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Gestão, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa - IN nº 1/DIGES, de 10 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, no mês de fevereiro/2007 do débito que especifica:

CNPJ	VALOR PARCELADO	NÚMERO DE PARCELAS
10219897000100	24.063,67	16

Encontra-se disponível na Internet, no endereço: www.ans.gov.br o demonstrativo do parcelamento deferido.

GILSON CALEMAN

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 19 DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre registro de produtos agrotóxicos por equivalência.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de fevereiro de 2007, e considerando o registro de produtos agrotóxicos por equivalência, disciplinado pelo Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002; considerando a publicação do Decreto nº 5.981, de 06 de dezembro de 2006; considerando os princípios da eficiência e da transparência na Administração Pública; considerando a relevância de que todos os pleiteantes de registro de agrotóxicos por equivalência obtenham, rapidamente, respostas quanto à existência de estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação da equivalência no dossiê do produto indicado como de referência; e considerando a inaplicabilidade do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.074/2002, com redação determinada pelo Decreto nº 5.981/2006, aos processos de registro de produtos agrotóxicos por equivalência protocolizados anteriormente à publicação do Decreto nº 5.981/2006, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) informará, no prazo máximo de quinze dias, aos pleiteantes de registro de produtos técnico por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação do registro por equivalência.

Parágrafo único. Para os pedidos protocolizados na ANVISA até 06 de dezembro de 2006, o prazo de quinze dias será contado a partir da apresentação de petição com essa finalidade.

Art. 2º Os pleiteantes de registro de agrotóxicos por equivalência deverão encaminhar à ANVISA, petição específica em que manifestem o seu interesse em obter a resposta de que trata o art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A petição deverá referir o número do processo de registro na ANVISA.

Art. 3º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação, a ANVISA, ouvidos os demais órgãos de registro, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de trinta dias após o prazo previsto no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Compete à Gerência-Geral de Toxicologia (GGTOX) proceder à comunicação de que trata esta Resolução aos pleiteantes de registro por equivalência interessados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 690, DE 14 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,